



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020308-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados JOÃO PEDRO ROSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIANE APARECIDA OLIVEIRA ROSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9226

Agravo de Instrumento nº 2020308-52.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravados: João Pedro Rosa e Eliane Aparecida Oliveira Rosa

Juiz(a): Dr./Dra. Cristiano Canezin Barbosa

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a ré dispense ao autor, consulta/avaliação e sessões com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, e nutricionista, pelo Método de Integração Global (MIG), sem limites de sessões, conforme prescrição médica, para tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo fazê-lo por meio de sua rede credenciada, caso tenha profissionais habilitados no método (MIG), sob pena de multa diária. Recurso da demandada. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Relatório médico indicando que o autor, menor, foi diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista, sendo prescrito o tratamento em caráter de urgência o Tratamento - MIG para que o paciente possa desenvolver seu potencial dentro de sua condição clínica. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 181/185 (origem), proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, que deferiu em parte a tutela de urgência para *“CONDENAR a operadora do plano/seguro de saúde a dispensar consulta/avaliação e sessões com psicólogo fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, e nutricionista, pelo Método de Integração Global (MIG), sem*

limites de sessões, conforme prescrição médica (fls. 21), para tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo fazê-lo por meio de sua rede credenciada, caso tenha profissionais habilitados no método (MIG). Fixo multa diária de R\$1.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem no prazo estabelecido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ”.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, notadamente pela irreversibilidade da medida. Argumenta que possui ampla rede credenciada apta ao atendimento do menor, contudo, a abordagem pelo MIG, não possui qualquer evidência científica de superioridade e de eficácia. Assevera que o tratamento não é de cobertura obrigatória e o rol da ANS é taxativo. Discorre sobre o Tema 6 do STF e súmulas vinculantes 60 e 61. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 460/467.

Contraminuta a fls. 68/75.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 502/205).

Oposição ao JV (fls. 458)

É o relatório.

Nesta sede de cognição sumária, cabe analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

Infere-se do relatório médico de fls. 21, originários, que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo prescrito o tratamento “multidisciplinar pelo método de integração global (MIG) com eficácia baseada em evidência científica, fisioterapia, fonoaudiologia, musicoterapia,

nutrição, psicologia e psicopedagogia, terapia ocupacional, com 4 (quatro) horas por dia, 5 (cinco) dias por semana, por período de no mínimo 36 (trinta e seis meses), **iniciando urgente, pois os tratamentos anteriores ofertados, não surtiram efeitos desejados, com risco de comprometimento irreversível das habilidades de comunicação e sociais + neuropsicomotor, com intensa dificuldade escolar/acadêmico/profissional, além de poder desenvolver outras patologias com transtornos ansiosos e de humor, limitando independência na vida civil**” (g.n.).

Registre-se que a análise mais aprofundada acerca da obrigatoriedade de custeio do tratamento em questão está reservada ao Juízo originário que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

De qualquer forma, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do beneficiário. Nesta sede de cognição sumária, como dito, cabe apenas analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que, presente a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano, conforme relatório médico acima aponta.

Ademais, havendo a indicação médica e consentimento da família para o tratamento, não deve haver a exclusão da cobertura, pois seria abusiva, uma vez que contrárias ao objeto do próprio contrato, sendo a cláusula limitativa nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC.

Com efeito, já decidiu o C. STJ que: “(...) o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.” (REsp 668.216/SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO 3ª Turma j. 15/03/2007, in DJ 02/04/2007, p. 265).

Neste sentido, esta Egrégia Corte de Justiça firmou entendimento na Súmula 102: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza*”

experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Vejam-se os precedentes jurisprudenciais que seguem:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Decisão que indeferiu, em razão de parecer do NAT-JUS desfavorável à pretensão, a tutela de urgência que objetiva a autorização/custeio do tratamento multidisciplinar pelo método de integração global (MIG) - Inconformismo da autora - Acolhimento - Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Agravante diagnosticada com transtorno do espectro autista - Tratamento médico indicado por especialistas - Necessidade da paciente incontroversa - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Decisão reformada para o fim de deferir a tutela de urgência, devendo a ré autorizar/custear integralmente os tratamentos multidisciplinares prescritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2237200-23.2023.8.26.0000; Relator : J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

PLANO DE SAÚDE - Paciente menor impúbere portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Indicação médica para tratamento pelo método MIG (Método de Integração Global), com indicação para acompanhamento multidisciplinar - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante, para determinar à ré, ora agravada, que autorize o tratamento indicado, pelo Método MIG, sob o fundamento de que o parecer elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT-jus/SP, manifestou-se desfavoravelmente à concessão do tratamento - Insurgência - Acolhimento - Pareceres elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT-jus/SP, que devem ser considerados como mera orientação - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto - Observação da RN nº 539 de 2022 da ANS, que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos

transtornos enquadrados na CID F84 – Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em clínicas credenciadas – Caso inexistente clínicas ou profissionais capacitados no método indicado, e na forma prescrita pelo médico que assiste a paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada. Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230854-90.2022.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

Plano de saúde – Tutela de urgência - Transtorno do espectro autista – Cobertura de tratamento multidisciplinar pelo Método de Integração Global (MIG) - Necessidade e urgência evidenciadas pelo relatório médico – Negativa, em princípio, abusiva – Precedentes do colendo STJ e desta Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado – Resultado emitido pelo NAT-JUS que não é vinculante - Liminar concedida – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239308-59.2022.8.26.0000; Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

Ademais, como bem consignou o d. magistrado de primeiro grau “*Desde a Resolução ANS 541/2022, as consultas/avaliações e sessões com Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, e Psicólogo são em número ilimitado. Logo, a recusa de dispensação do tratamento quanto aos procedimentos previstos no rol, por conta do método (MIG) indicado, não tem sustentação jurídica. Compete ao médico assistente definir o método pelo qual serão empregados os procedimentos listados no rol*”.

Lado outro, a decisão recorrida determinou que o tratamento poderá ser feito “*por meio de sua rede credenciada, caso tenha profissionais habilitados no método (MIG)*”.

Logo, possuindo a agravante rede credenciada nos termos acima delineados, não incorrerá no desembolso com o custeio de clínica não credenciada.

Repisasse que a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com o fornecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamentos, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Desse modo, em análise perfunctória e própria deste momento processual, deve-se priorizar o direito à vida e à saúde do autor, estando demonstrado o perigo de dano irreparável, ficando mantida a decisão recorrida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator